

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Gustavo da Rocha Luz

DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Taubaté – SP

2022

Gustavo da Rocha Luz

DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof. Roxane Lopes de Mello Dias.

Taubaté – SP

2022

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

L979d Luz, Gustavo da Rocha
Direito das pessoas com deficiência / Gustavo da Rocha Luz. --
2022.
55f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2022.

Orientação: Profa. Dra. Roxane Lopes de Mello Dias, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Direito fundamental. 2. Pessoa com deficiência. 3. Acessibilidade.
4. Garantia constitucional. I. Universidade de Taubaté. Departamento de
Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 342.7

Gustavo da Rocha Luz

DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Roxane Lopes de Mello Dias.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em
_____/_____/_____ pela comissão julgadora:

Prof. Roxane Lopes de Mello Dias, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Dedico esse trabalho aos meus pais e irmãos em especial a minha mãe Jeni, pai Joel e irmão Guilherme que inúmeras vezes me deram forças para não desistir me ajudando durante esses anos de faculdade, minha mãe arrumando minhas coisas e apoiando em todos os sentidos me distanciando de qualquer preocupação, meu pai ajudando financeiramente por diversas fases do curso para concluir com qualidade, logicamente meu irmão que também é o Pastor da Igreja onde congrego, na qual me cobriu de orações, meu irmão mais velho fazendo suas brincadeiras para suavizar durante esse período do curso e um amigo que tenho como irmão o Dr. Tiago que foi meu professor particular que ajudou muito e foi fundamental para a conclusão do curso. A dificuldade que enfrentei fez com que escolhesse esse tema, Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo em vista que, me tornei um PcD em 2011 com isso consigo visualizar de forma palpável essas dificuldades enfrentadas por nós. Com toda gratidão, obrigado Senhor Jesus Cristo e a cada um de vocês que contribuíram para que eu me tornasse uma pessoa melhor.

AGRADECIMENTO

Agradeço inicialmente ao nosso Deus pai, todo poderoso que me ajudou trazendo vida para que pudesse estar concluindo esse curso no qual tive dificuldades onde superei com sua ajuda.

Agradeço a oportunidade que tive de ter como professor particular o Dr. Tiago que possui um conhecimento jurídico amplo onde pude estagiar sob sua supervisão no escritório de advocacia, praticamente durante todo período do curso, esse profissional foi meu mentor me auxiliando mostrando onde e como aplicar o Direito isso fez com que me incentivasse ser um profissional cada vez melhor.

Agradeço minha orientadora, Profa. Roxane Lopes de Mello Dias, que acompanhou o desenvolvimento do meu trabalho de graduação com paciência, sempre mostrando o melhor caminho a ser seguido.

Finalizando os agradecimentos não poderia esquecer de mencionar todo corpo docente e funcionários da secretaria em especial a Georgia, no laboratório de informática na pessoa do Nylson e coordenação pedagógica, na pessoa do a prof. Wagner que foram fundamentais na minha formação, onde fui incluso de forma efetiva excluindo as possíveis dificuldades por ocasião da minha Deficiência Física, durante esses cinco anos que estudei no curso de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

“Deficiência é um aspecto relacional: de um lado, a pessoa (com deficiência); do outro, a sociedade – em geral, despreparada para recebê-la e tratar sua condição como diferença que faz parte intrínseca da diversidade humana. Izabel Loureiro Maior, médica, professora aposentada da UFRJ liderança histórica há mais de 30 anos do Movimento das Pessoas com Deficiência

Muitos homens devem a grandeza da sua vida aos obstáculos que tiveram que vencer.

Charles Spurgeon

RESUMO

Demonstrando a necessidade de incluir e diminuir as dificuldades das Pessoas com Deficiência, o trabalho apresentado buscou mostrar que a sociedade deve se atualizar, baseando nas leis atuais que abrangem um tratamento mais diferenciado e necessário para inclusão delas em interação com a sociedade. Contudo esses Direitos até 2015, eram precários no que se refere a essas pessoas com interação na sociedade, tanto, em ambientes públicos ou privados, não tinham um efetivo tratamento na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre esse Direito que parece complexo, mas, não deveria, como observamos a legislação atual é bem efetiva e abrangente para conquista deles. Observando seu caráter histórico que, esse valor está arraigado na sociedade por conta da forma que as Pessoas com Deficiências eram tratadas na antiguidade e até pouco tempo atrás. Por fim, é demonstrado que os resultados que os principais grupos de classes que, buscam os Direitos das Pessoas com Deficiência, dentre as principais as ONGs, que possui um papel de buscar garantias e direitos básicos de acessibilidade. Além disso, promovem a inclusão das Pessoas com Deficiência em áreas como educação, saúde, lazer e mercado de trabalho, contribuíram para a busca dessas conquistas de direitos atuais como demonstra o estudo. O Trabalho de Graduação corrobora através da Legislação de Direitos Internacionais que os Tratados e Convenções de Direitos Humanos obriga sua aplicabilidade no Brasil, através da Constituição de 1988 art. 5º, no seu parágrafo 3º, que foi importante para a efetividade de implementação de Leis específicas no ordenamento jurídico brasileiro, impondo o legislador pátrio a obrigação e aplicabilidade dos Tratados Internacionais no que se refere a legislação de Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Direito. Pessoa. Deficiências. Acessibilidade. Garantias.

ABSTRACT

Demonstrating the need to include and reduce the difficulties of People with Disabilities, the work presented sought to show that society must update itself, based on current laws that cover a more differentiated and necessary treatment for their inclusion in interaction with society. However, these Rights until 2015, were precarious with regard to these people with interaction in society, both in public or private environments, they did not have an effective treatment in society on an equal basis with other people. About this law that seems complex, but should not, as we can see, the current legislation is very effective and comprehensive to conquer them. Noting its historical character, this value is rooted in society because of the way People with Disabilities were treated in antiquity and until recently. Finally, it is shown that the results that the main groups of classes that seek the Rights of Persons with Disabilities, among the main NGOs, which has a role to seek guarantees and basic accessibility rights. In addition, they promote the inclusion of People with Disabilities in areas such as education, health, leisure and the job market, contributing to the pursuit of these achievements of current rights, as the study demonstrates. The Graduation Work corroborates through the International Rights Legislation that the Human Rights Treaties and Conventions oblige their applicability in Brazil, through the 1988 Constitution art. 5, in its 3rd paragraph, which was important for the effectiveness of the implementation of specific Laws in the Brazilian legal system, imposing the national legislator the obligation and applicability of International Treaties with regard to Human Rights legislation.

Keywords: Law. Person. deficiencies. Accessibility. Warranties.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 AMPARO LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	11
2. 1 Histórico das Pessoas com Deficiência	18
2. 2 Conceito Atual da Pessoa com Deficiência	20
2. 3 Garantias Constitucionais e Infraconstitucionais	23
3 INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS	27
3. 1 Políticas Públicas Voltadas para Pessoas com Deficiência no Brasil	28
3. 2 Funcionamento das Políticas Públicas Efetivas	31
4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO	36
4. 1 Legislação de Trânsito e Acessibilidade a Pessoa com Deficiência ..	44
4. 2 Amparo Legal às Vítimas Decorrente de Acidente de Trânsito com Lesão Permanente	47
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho foram abordados os direitos das pessoas com deficiências que, dentro do ordenamento jurídico brasileiro e com as normas e valores buscam a proteção para a inclusão deles na sociedade, isso significa que esses direitos quando não aplicados, geram algum tipo de discriminação em desfavor das pessoas com deficiências dentro do nosso país. A aplicação da Lei que garante a proteção a todas as pessoas com deficiência faz com que, haja promoção e integração amparando, para que contribua com uma inclusão e um desenvolvimento social e individual.

Mais de 45 milhões de pessoas no Brasil tem algum tipo de deficiência, segundo o Censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE). São pessoas que ainda enfrentam desigualdades no acesso a escolaridade ao mercado de trabalho e a serviços, para fazer com que os direitos fundamentais sejam garantidos e que novas políticas públicas sejam criadas para esse público. Atualmente são as tarefas da secretaria nacional dos direitos da pessoa com deficiência e dos direitos humanos para enfrentar esta realidade, diversas ações do governo federal têm sido implementadas ao longo dos últimos tempos.

Podemos dizer que os direitos das pessoas com deficiências são normas e valores que buscam a proteção, amparo e a inclusão dessas pessoas na sociedade, isso significa que esses direitos lutam contra qualquer tipo de discriminação em desfavor deles, promovendo assim, sua integração e seu desenvolvimento social e individual. O significado de ser uma pessoa com deficiência atualmente é visto da seguinte maneira: hoje a deficiência é entendida como o resultado da interação de uma pessoa com o meio no qual ela vive. Isso quer dizer que a deficiência não se trata de incapacidade, mas sim como uma característica de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e pode ser um tipo de impedimento quando ela interage com o ambiente. Mas por muito tempo a deficiência não foi compreendida dessa forma. Na verdade, durante boa parte da história os direitos fundamentais dessas pessoas foram ignorados.

Isso quer dizer que o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência é recente e, para entender sobre isso, abordamos os principais assuntos referidos a essa questão tão importante para a sociedade, principalmente nos dias de hoje.

Aplicação de uma Lei específica dentro do Brasil teve a intenção de estabelecer definições na legislação para a própria população e os operadores do direito, para que possam interpretar melhor o significado daqueles temas novos, ou termos que tem um significado próprio para aquele contexto daquelas leis específicas e, fala também de igualdade e não discriminação.

Inclusive existe uma discussão mostrando que esse estatuto acabou revogando uma parte do nosso Código Civil Brasileiro, na parte que falava que as pessoas com limitação mental não tinham capacidade civil ou era limitada, agora não existe no ordenamento jurídico de que uma pessoa com transtorno ou deficiência mental não tem capacidade civil porque, o estatuto da pessoa com deficiência dá a essas pessoas legalmente o estado de plena capacidade civil de participar da sociedade, então é uma parte que foi revogado do código civil brasileiro. A Lei também fala do atendimento prioritário que é muito importante na proteção das pessoas com deficiência e está previsto nesse estatuto, fala também de uma lista detalhada de direitos fundamentais, claro, repetindo muito do que à Constituição Federal já é bem cristalina, mas, é sempre importante esse costume do nosso poder legislativo de reafirmar os direitos fundamentais que são bem claros em relação: a vida, a habilitação e reabilitação, a saúde, a educação, e ao trabalho das pessoas com deficiência.

Neste estudo foi abordado as garantias e amparos legais que as pessoas com deficiência tem, garantido tanto na legislação constitucional quanto no ordenamento jurídico específico que foi incorporado através de convenções ratificadas pelo Brasil que levaram a legislação detalhada do assunto em 2015.

Essa legislação específica que trata do assunto é chamada de Lei Brasileira de inclusão, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que aborda amparando diversos direitos como: direito ao transporte, trabalho, reabilitação, direitos previdenciários, moradia, laser, desconto em aquisição de veículos adaptados, vagas de estacionamento em locais públicos ou privados, transporte público gratuito, atendimento prioritário, reserva de cargos públicos para a população, também aos cargos de empresas particulares, cotas tanto no âmbito dos estudos quanto no mercado de trabalho em ambientes públicos e privados.

O trabalho também aborda a parte histórica das pessoas com deficiência e mostra que no Egito antigo a deficiência especialmente as físicas não eram vistas como motivos de discriminação e exclusão social, havia certa

preocupação com as pessoas que tinham impedimentos e, de certo modo, era buscada sua integração na sociedade.

Já na Grécia e na Roma antiga deficiência era tratada com rejeição e intolerância, a sociedade grega supervalorizava o corpo humano e sacrificavam bebês que nasciam com qualquer atributo físico que fosse considerado uma deformidade.

Essa concepção em relação às pessoas com deficiência começou a mudar com a influência do Cristianismo e da concepção religiosa adotada e passaram a enxergar a deficiência como uma punição ou castigo Divino e por consequências as pessoas com deficiência não deveriam ser sacrificadas, mas sim acolhidas.

O trabalho é bem claro no que se refere ao início da inclusão social das pessoas com deficiência que a partir da idade contemporânea especialmente depois da segunda guerra mundial. Isso porque uma das consequências da guerra foi uma grande quantidade de sobreviventes com algum tipo de deficiência e principalmente física, devido as batalhas ocorridas, somente com a necessidade de retomada das atividades econômicas, que careciam de mão de obra, fez com que esses esforços fossem tomados para incluir os sobreviventes da grande guerra no mercado de trabalho.

O trabalho, fala sobre as Declarações e Tratados dos Direitos das Pessoas com deficiência, reconhecendo o direito aos cuidados médicos e a proteção contra o abuso.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146 de 2015, altera esse pensar de quem é a pessoa com deficiência, inclusive alterando a questão da nomenclatura e aí a partir desse pensamento mais atual e inclusivo.

Abordamos também sobre a Constituição da República Federativa do Brasil, que tem alguns exemplos de proteção as pessoas com deficiência como: no âmbito do trabalho, veda a discriminação e o preconceito em virtude da deficiência, ainda mostra que os documentos internacionais como tratados e convenções podem ser aprovados na forma do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, por se tratarem de assuntos de direitos humanos que forem aprovados em cada casa do congresso por seus respectivos membros de forma proporcional de acordo com a lei e serão considerados como as emendas constitucionais.

Foi mostrado também a importância do governo federal em implementar e executar uma série de políticas voltadas para as pessoas com deficiência, um destaque muito importante que foi a Avaliação Biopsicossocial é a maior conquista do artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

Fica bem notável dentro do estudo que os funcionamentos das Políticas Públicas Efetivas são mais assertivos quando abrangem no âmbito da saúde. Com a atenção direcionada e um trabalho que incluiu a política nacional de saúde da pessoa com deficiência que dentro do sistema único de saúde (SUS), conseguiu enxergar a necessidade em alcançar respostas mais efetivas a assuntos quem envolve as pessoas com deficiência no Brasil.

Um tema muito importante e talvez o que causa mais restrição as pessoas com deficiência, é sua Liberdade de locomoção, o estudo mostra a dificuldade de exercer o direito de ir e vir das pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão a partir do artigo 46 até o 52, é bem clara e, determina a eliminação dos obstáculos quem pedem a mobilidade. Mostra que anteriormente a questão da Acessibilidade que era tratada de forma transversal e por isso as Infraestruturas que agora compõe projetos apoiados pelos órgãos responsáveis, nas áreas de mobilidade urbana e habitação, essa responsabilidade pode ser delegada aos municípios e Distrito Federal além de regular a infraestrutura e fiscalizar.

O trabalho aborda também sobre a Legislação de Trânsito e Acessibilidade a Pessoa com Deficiência e explica sobre as alterações no Código De Trânsito Brasileiro, por conta do estatuto da pessoa com deficiência.

Fala dos possíveis amparos Legais às vítimas decorrentes de acidentes de trânsito com lesões permanente, explicando que os possíveis amparos legais são: indenizações a serem pagas pelo culpado do acidente, os perante o INSS, os obrigatórios como (DPVAT) e um possível seguro particular contratado.

2 AMPARO LEGAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

É importante destacar que esses primeiros documentos que reconheceram o direito das pessoas com deficiência se baseavam na concepção do que a deficiência deveria ser tratada, como, um problema individual e uma doença. Nessa visão, o deficiente era quem precisava ser cuidado para se adequar à sociedade, o que não eliminava de fato a segregação dessas pessoas. Essa concepção ficou conhecida com o modelo biomédico da deficiência. Ainda na década de setenta esse modelo começou a sofrer críticas, dando lugar a uma nova ideia, que passou a enxergar a deficiência como resultado da interação de uma pessoa com o ambiente e a sociedade que ela vive, essa nova visão ficou conhecida como modelo social da deficiência. Esse modelo entende que a sociedade que deve se adaptar as pessoas com deficiência e não o contrário, o modelo social passou a guiar políticas e medidas legislativas voltadas aos direitos das pessoas com deficiência no mundo, assim, se adaptando a nova concepção.

Em 2006, a Organização das Nações Unidas - ONU elaborou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo sido ratificado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009¹. É o principal tratado internacional que visa a proteção dessas pessoas, garantindo direitos como: acessibilidade, justiça, educação, liberdade, igualdade, entre outros. A convenção foi tão importante que influenciou a forma como os direitos das pessoas com deficiência são garantidas aqui no Brasil. Vendo melhor sobre esses direitos aqui no país, por muito tempo as pessoas com deficiência foram totalmente excluídas socialmente e tiveram seus direitos ignorados. Na verdade, foi apenas na segunda metade do século XX, que os direitos fundamentais das pessoas com deficiência foram de fato reconhecidos no país.

Isso aconteceu tendo em vista os esforços de movimentos sociais e políticos que participaram de maneira ativa no processo de elaboração de uma nova Constituição após a redemocratização do país em 1985, as reivindicações

¹ Brasil. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 2009 ago 26. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 28.ago.2022.

tiveram efeito e a Constituição Federal de 1988², foi a primeira a reconhecer a plena cidadania das pessoas com deficiência. A Constituição Federal garante todos os direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas como: direito à vida, à saúde, à educação, justiça e trabalho proibindo qualquer forma de discriminação, que também pode ser chamada de “capacitismo”, que consiste no preconceito em relação a capacidade de um ser humano, enxergando as pessoas com deficiência como anormais, além disso o documento determina a obrigação do poder público em oferecer assistência, proteção, garantia e integração social das pessoas com deficiência, estabelecendo por exemplo: a reserva de cargos públicos para a população. Essas reservas não se limitam aos cargos públicos, mas, também aos cargos de empresas particulares, tendo como regulamentação a Lei de Cotas (Lei nº. 8.213 de 1991³), que determina o seguinte percentual:

Art. 93 -a empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas com deficiência, na seguinte proporção:

Até 200 funcionários..... 2%,

De 201 a 500 funcionários..... 3%,

De 501 a 1000 funcionários..... 4%,

Mas além da Constituição a principal legislação que trata sobre esse direito é a Lei Brasileira de Inclusão, ou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015⁴, que entrou em vigor no início de 2016, e em seu artigo 2º define pessoa com deficiência, seguindo a orientação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas – ONU (2006):

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

² Brasil. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** DE 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 1988 Out 05. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm> . Acesso em 28 de jul 2022.

³ Brasil. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, **dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 1991 Jul 24. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> . Acesso em: 28.jul.2022.

⁴ Brasil. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 2015 Jul 06. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 28.jul.2022.

É a Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da Pessoa Com Deficiência. Essa Lei, foi elaborada em 2015, trazendo inovações e tratando sobre diversas garantias essenciais, vamos ver um pouco sobre algumas delas:

O Direito à Acessibilidade garante que a pessoa com deficiência possa viver de maneira independente e exercendo seus direitos. Assim, a acessibilidade prevê a eliminação de barreiras e obstáculos que dificultem ou impossibilitem o acesso das pessoas com deficiência a espaços públicos, ao transporte, a informação, à educação, ao trabalho, a participação política, a saúde, ao lazer entre outros.

Os direitos referentes a igualdade e a não discriminação, determina que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades, sendo proibida qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura e tratamento desumano ou degradante. O artigo 7º do Estatuto, fala da defesa da pessoa com deficiência, a igualdade e a discriminação, ou seja, a segura essa igualdade e a não discriminação da pessoa com deficiência. O artigo 4º do referido Estatuto complementa que toda pessoa com deficiência tem, direito a igualdade, a oportunidade com as demais pessoas e que não podem sofrer nenhuma forma de discriminação.

Em relação ao direito à saúde, o Estatuto também garante o acesso universal e igualitário à saúde para todas as pessoas com deficiência, dessa forma fica assegurado tratamento e o atendimento prioritário e adequado as características e necessidades dessas pessoas, incluindo quando necessário atendimento domiciliar e psicológico.

Se entendermos esse conceito, que deve ser excluído da sociedade é a discriminação aos direitos da pessoa com deficiência, que tem como um dos seus mais importantes objetivos, reduzir e exterminar esse problema contra as pessoas com deficiência.

A discriminação acontece quando alguém restringe ou exclui seja pela ação ou omissão com o objetivo de anular impedir ou simplesmente prejudicar o reconhecimento ou o exercício dos direitos da pessoa com deficiência. A discriminação ocorre mesmo naqueles casos em que o autor não teve o objetivo de prejudicar o direito dessas pessoas, mas, simplesmente admitiu que a situação levasse a esse resultado, por exemplo: quando um município deixa de

fiscalizar a circulação de ônibus destinadas às pessoas com deficiência. Isso é recorrente e gera a discriminação pela ausência de fiscalização do município.

Por isso a importância de que toda a sociedade tenha acesso e uma educação efetiva em relação aos direitos da pessoa com deficiência.

O principal avanço é a tipificação do crime de discriminação no Estatuto, até então se a pessoa sofresse uma discriminação era tipificado no Código Penal como um crime de injúria, hoje a partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, existe o crime de discriminação, então a pessoa pode ser apenada com pena de prisão de 1 a 3 anos por crime de discriminação, esse é o principal avanço do estatuto, mas temos outros.

Em relação ao direito à educação é prevista a inclusão das pessoas com deficiência no sistema educacional do país, desde a educação básica, até a educação superior.

O artigo 8º é bem claro no que diz respeito no conceito de Estado e sociedade provedores junto ao conceito jurídico de pessoa com deficiência como cidadão prioritário, quando da garantia e da efetivação dos seus direitos:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal [...] e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

O Estatuto determina que é dever do poder público garantir o acesso, permanência, participação e aprendizagem devendo eliminar barreiras de forma que atenda as características e necessidades dos estudantes com deficiência, porém, mesmo com esses direitos, isso não significa que a realidade destas pessoas no nosso país seja ideal. De acordo com o IBGE⁵ cerca de 23,9% da população do país, ou seja, 45,6 milhões, possui algum grau de dificuldade de enxergar, ouvir, caminhar, subir degraus, ou alguma deficiência mental ou intelectual. E apesar dos avanços conquistados, a situação desse grupo ainda é de desigualdade. No âmbito da educação, por exemplo, segundo o Instituto

⁵ IBGE, Simões, André, Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101562.pdf>> , Acesso em: 09.set.2022.

Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira⁶, em 2018 apenas 43.633 pessoas com deficiência estavam matriculados em instituições de ensino superior no país. Na área econômica segundo Ação para Igualdade das Diferenças⁷ apenas 441 mil pessoas com deficiência estão empregadas. Ou seja, menos de 1% do total de empregos formais do Brasil são ocupados por elas, a situação desse grupo social ainda é de vulnerabilidade, muitos esforços são necessários para que a plena inclusão social das pessoas com deficiência seja alcançada. Preconceitos precisam ser eliminados assim como toda estrutura social, precisa ser revista, por isso, enquanto sociedade devemos não só fortalecer os direitos das pessoas com deficiência, mas também exigir que eles sejam aplicados na prática.

2. 1 Histórico das Pessoas com Deficiência

A realidade de boa parte da história dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência fora ignorada, isso quer dizer que o reconhecimento dos direitos deles é recente e para entender sobre isso, veremos sobre sua história.

A deficiência está presente na humanidade durante toda a sua história, contudo a forma como ela foi tratada em diferentes sociedades ao longo do tempo nem sempre foi a mesma, se pensarmos no Egito antigo por exemplo: a deficiência especialmente as físicas não eram vistas como motivos de discriminação e exclusão social, havia certa preocupação com as pessoas que tinham impedimentos e, de certo modo, era buscada sua integração na sociedade. Já na Grécia e na Roma antiga deficiência era tratada com rejeição e intolerância, a sociedade grega supervalorizava o corpo humano e sacrificavam bebês que nasciam com qualquer atributo físico que fosse considerado uma deformidade, isso também era comum na sociedade romana já que o sacrifício de bebês com deficiência era permitido dentro da lei das doze tábuas, que constituiu a origem do direito romano.

⁶ CAAdm, Dourado, Leonardo Pedroso, PRODUÇÃO ACADÊMICA EM ADMINISTRAÇÃO SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS DA ANPAD ENTRE 2010-2020, **Caderno de Administração** - IBGE, disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/view/59640>> , Acesso em 05.jul.2022.

⁷ ASID, conheça o cenário da inclusão de PcD no Brasil, **Associação Para Igualdade das Diferenças** - disponível em: < <https://asidbrasil.org.br/br/conheca-o-cenario-da-inclusao-de-pcd-no-brasil/> > , Acesso em 05.jul.2022.

Essa visão de sacrifício das pessoas com deficiência só começou a mudar nas sociedades europeias a partir da idade média, por conta da influência do Cristianismo e da concepção religiosa adotada, essa concepção enxergava a deficiência como uma punição ou castigo Divino e por consequência as pessoas com deficiência não deveriam ser sacrificadas, mas sim acolhidas, contudo, isso não resultou diretamente na integração dessas pessoas na sociedade da época. Além disso o preconceito e discriminação continuaram a ser uma realidade, já que as pessoas ainda eram consideradas como inválidas e inúteis socialmente, sendo assim a inclusão social das pessoas com deficiência teve seu início apenas na idade contemporânea especialmente depois da segunda guerra mundial, isso porque uma das consequências da guerra foi uma grande quantidade de sobreviventes com algum tipo de deficiência e principalmente física, devido as batalhas ocorridas, ou seja, o contexto de devastação no continente europeu em conjunto com necessidade de retomada das atividades econômicas, que careciam de mão de obra, fez com que esses esforços fossem tomados para incluir os sobreviventes da grande guerra no mercado de trabalho. Com isso a preocupação em incluir as pessoas com deficiência de maneira plena na sociedade intensificou. Assim na década de 1970, começaram a surgir os primeiros documentos referentes aos direitos das pessoas com deficiência.

O documento que marcou a conquista desses direitos foi a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental⁸, promulgado pela organização das nações unidas em 1971. Esse tratado Internacional abordava especificamente as garantias das pessoas com deficiência intelectual, reconhecendo o direito aos cuidados médicos a proteção contra o abuso ou exploração e o direito à igualdade. Anos mais tarde em 1975, a assembleia geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Dos Direitos Das Pessoas com Deficiência.

Esse documento englobava todas as deficiências e possuía o objetivo de reafirmar os direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas com

⁸ Brasil. Câmara Legislativa Declaração de Direitos do Deficiente Mental. Boletim do ministério da Justiça, nº 249, **Brasília** (DF); 1975 Out 26. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_deficiente_mental.htm#:~:text=O%20deficiente%20mental%20tem%20direito,um%20n%C3%ADvel%20de%20vida%20decente>. Acesso em 05.jul.2022.

deficiência prevendo mecanismos para promoção e o desenvolvimento social e econômico dessas pessoas.

2. 2 Conceito Atual da Pessoa com Deficiência

De acordo com o artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

No passado éramos limitados somente aos critérios médicos para definir a terminologia utilizada para se referir as pessoas com deficiência, esta era visão específica anteriormente, isso os impedimentos físicos, mentais, intelectuais, sensoriais são observados como próprios a diversidade humana, de modo que a deficiência é consequência da interação destes impedimentos com as barreiras sociais, com a consequente dificuldade da inclusão social do indivíduo. Isto é, o fator médico é um dos elementos do conceito de deficiência (o impedimento), que em interação com as barreiras presentes na sociedade passa a gerar a obstrução ao pleno convívio social.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência a Lei nº 13.146 de 2015, altera toda essa estrutura todo esse pensar de quem é a pessoa com deficiência, inclusive alterando a questão da nomenclatura e aí a partir desse pensar, temos que analisar melhor depois de conhecer esse conceito novo apresentado pela lei 13.146 de 2015 que tem como base a convenção sobre direito das pessoas com deficiência, nós temos que utilizar esse conceito novo de pessoa com deficiência para compreender a Lei nº 10.048/00⁹ e a Lei nº 10.098/00¹⁰ entre

⁹ Brasil. LEI No 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 2000 Nov 09. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm>. Acesso em: 05.mai.2022.

¹⁰ Brasil. LEI No 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do

outras que ainda estão vigentes, porém, é necessário interpretar essas Leis com todas as determinações do Estatuto da Pessoa com Deficiência, lembrando que a pessoa com deficiência é aquela pessoa que tem um impedimento de longo prazo e simplesmente natureza física mental sensorial esse impedimento de interação com uma ou mais barreiras públicas, nas informações nas comunicações. Então, essa pessoa por esse impedimento de natureza física mental sensorial e em interação com essas barreiras tem muitas vezes a obstrução de sua participação plena efetiva numa sociedade e isso faz com que ela não consiga obter um tratamento com igualdade de oportunidade de condições. Essa ideia do conceito de pessoas com deficiências, após o advento da Lei nº. 13.146/15, que aplicou um conceito muito mais social do que apenas dizer que essa pessoa tem deficiência física, ela tem direito a um novo conceito de tratamento sendo identificada como “pessoa com deficiência”.

E para o estatuto e a convenção, tem mais um tratamento social, que, apresenta exatamente essa natureza física, essa interação com as barreiras que impede com que ocorra uma obstrução na participação de igualdade de direitos na sociedade, ou seja, há uma diminuição na igualdade de oportunidades para essas pessoas e é necessário que o Estado e a sociedade promova a inclusão deles, rompendo as suas barreiras realizando acessibilidade portanto, utilizando esse conceito mais social do que apenas definir como algo sentimental.

A deficiência no estatuto é um conceito a busca dessa ideia, é para exatamente implementar um desejo, um objetivo, de buscar a igualdade de oportunidade para as pessoas.

Se, antes, sob critérios estritamente médicos, definia-se o enquadramento como deficiente físico, vista como característica intrínseca, atualmente os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais, agora são tidos como inerentes à diversidade humana. De modo que a deficiência é resultado da interação destes impedimentos com as barreiras sociais, com a consequente dificuldade de inserção social do indivíduo. Ou seja, o fator médico é um dos elementos do conceito de deficiência (o impedimento), que em interação com as barreiras presentes na sociedade passa a gerar a obstrução ao pleno convívio social.

Não é a pessoa, portanto, que apresenta uma deficiência, mas a sociedade e o seu meio. Assim, faz-se necessária a atuação conjunta e articulada dos atores sociais, destacando-se o importante papel do Ministério Público, para a promoção de mecanismos de eliminação das barreiras existentes para a inclusão dessas pessoas. Aponta-se, assim, para o necessário investimento em acessibilidade, por meio de projetos adaptados, de tecnologia assistiva, de comunicação alternativa, entre outros mecanismos, de modo que a sociedade disponha dos meios adequados para a interação e a participação em igualdade de condições pelas pessoas com deficiência.

Não se usa o termo "portadores", pois, este termo faz referência a algo que se "porta", como algo temporário, quando a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente. Além disso, a expressão "portador de deficiência" pode se tornar um estigma por meio do qual a deficiência passa a ser a característica principal da pessoa em detrimento de sua condição humana, o que não é compatível com um modelo inclusivo, que visa a promoção da igualdade e não discriminação.

Assim como no caso anterior, a utilização do termo "deficiente" de forma isolado ressalta apenas uma das características que compõem o indivíduo, ao contrário da expressão "pessoa com deficiência", que se mostra mais humanizada ao ressaltar a pessoa à frente de sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

Observa-se, portanto, que as expressões "deficiente" ou "portador de necessidades especiais" tornaram-se obsoletas e inadequadas, vez que não mais correspondem ao novo paradigma adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção da ONU e, deste modo, foram substituídas acertadamente pela terminologia "pessoa com deficiência", que ao adotar uma perspectiva mais humanizada considera que estes indivíduos são, inicialmente, "Pessoas".

Diante de tais esclarecimentos, destaca-se a necessidade de um esforço coletivo no sentido de empregar a terminologia correta e adequada ao novo modelo inclusivo, pois não o fazer significa dar margem a perpetuação da exclusão e estigmatização destes sujeitos.

2. 3 Garantias Constitucionais e Infraconstitucionais

A Constituição da República Federativa do Brasil tem alguns exemplos de proteção as pessoas com deficiência. As principais garantias previstas na Constituição para tratarmos são:

No âmbito do trabalho, a pessoa com deficiência tem capacidade de ser empregada, pode desempenhar serviço labor, ela possui capacidade civil plena, na qual essa garantia ao emprego, a Constituição da República veda a discriminação e o preconceito em virtude da deficiência, ou seja, a condição de pessoa com deficiência não pode gerar tratamento diferenciado aos demais trabalhadores, isso é o que diz o artigo 7º, XXXI da Constituição Federal, que também diz respeito à salário e a admissão do trabalhador considerado pessoa com deficiência.

O artigo 37, VIII Constituição Federal, prevê uma reserva, chamada de cota de vagas em concursos públicos a serem preenchidas por pessoas com deficiência, porém, não prevê um percentual mínimo para preenchimento dessas vagas, ela não define isso, só é definido pelas normas infraconstitucionais que veremos a seguir:

Assim, a Lei nº 8.112, de 1990, o Estatuto do Servidor Público Federal¹¹, dispõe no art. 5º, § 2º que:

“As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

Primeiro aspecto a se observar é que a lei dispõe que serão reservadas até 20%, ou seja, a administração irá decidir discricionariamente o quantitativo que será ofertado. Cada ente da federação deve regular a cota de deficientes para os concursos estaduais e municipais.

Temos como exemplo o Distrito Federal que estipula o quantitativo de 20% (fixo) para cotas para pessoas com deficiência.

De acordo com a Lei da Previdência Social - Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 93, as empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% de seus quadros com beneficiários reabilitados ou

¹¹ Brasil. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em 09.jun.2022.

peças com deficiência. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo condiciona a dispensa desses empregados à contratação de outro nas mesmas condições.

A carta magna só garante a cota de vagas em concursos públicos destinadas a pessoas com deficiência no referido inciso VIII do artigo 37, a própria Constituição Federal faz referência atribuindo a lei específica o papel de definir os percentuais, em empregos públicos para as pessoas com deficiência, que definirá os critérios de sua admissão.

Outra garantia diz respeito as aposentadorias, essa proteção trata tanto de pessoas com deficiência no âmbito público que tem seu regime próprio de previdência social, quanto privado, diz respeito a quem se aposenta no regime geral e a quem se aposenta no regime social. A Lei complementar para ambos pode estabelecer critérios e requisitos diferenciados, para o servidor público atualmente foi incluído no § 4º-A do artigo 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 103 de 2019.

Em relação aos trabalhadores do setor privado o artigo 201, §, 1º, I levando em consideração que as leis complementares podem estabelecer critérios diferentes para aposentadoria da pessoa com deficiência, todas baseadas na Constituição Federal, tanto no regime público quanto privado.

Outra proteção constitucional da pessoa com deficiência é o chamado Benefício de Prestação Continuada - BPC, que tem previsão no seu artigo 203, V, esse benefício é garantido a pessoa com deficiência que não possua condições para prover seu próprio sustento. A Constituição da República Federativa do Brasil traz esse benefício que tem natureza assistencial e não previdenciária, que significa, para receber um salário-mínimo, a pessoa com deficiência não tem necessidade de ter contribuído com a previdência, porque estamos falando de assistência social, ou seja, não é necessário contribuição.

Seguindo com as proteções constitucionais, falando agora das prestações de serviços educacionais constantes no artigo 208, III da Constituição Federal:

“O dever do Estado com educação será efetivado mediante a garantia de:

I- atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino”. (BRASIL, 1998)

E suas deficiências dentro do possível, devem ser trabalhadas com atendimento educacional especializado com um profissional da área dando suporte e ele dentro daquela escola da rede regular contendo uma classe ou sala de recursos, e por último se for o caso o atendimento em uma escola

especializada tendo a preferência do estudante com deficiência. Isso será feito por especialistas na rede regular de ensino nas escolas do Brasil, sejam elas públicas ou privadas.

É bem claro que é a Constituição não traz em seu bojo, em sua estrutura, a palavra, “gratuitamente”, essa palavra não aparece no respectivo artigo, ela está escrita na Lei de Diretrizes e Bases - LDB¹² que define e organiza todo o sistema educacional brasileiro, do ensino infantil até o superior, assegurando, dessa forma, o direito social à educação para estudantes brasileiros.

Finalizando as garantias constitucionais e a proteção contida na convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência e o seu protocolo facultativo que foram assinados em Nova York em 2007, no dia 30 de março daquele mesmo ano.

O texto foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo de nº. 186 de 2008. Sua promulgação aconteceu pelo Decreto nº. 6.949 de 2009¹³.

Já a aprovação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, na forma do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, aprimora o entendimento que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos serviram para reforçar o peso jurídico dos direitos constitucionais assegurados, mostrando que o legislador não só se preocupou, para uma eventual violação, e isso importará não só na responsabilidade nacional, mas também em responsabilidades internacionais.

internacional pode ser aprovado na forma do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal que diz:

“os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do congresso por dois turnos e 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes as emendas constitucionais.”

Portanto, a convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, por ter sido aprovada no Brasil na forma do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, é equivalente a emenda constitucional, as suas normas têm status

¹² Brasil. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> . Acesso em 09.jun.2022.

¹³ Brasil. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 2009 ago 26. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> . Acesso em: 28.ago.2022.

constitucional, são normas importantes relevantíssimas na ótica da proteção da pessoa com deficiência, tem natureza constitucional, isso significa que elas possuem status de emenda constitucional.

3 INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas voltadas as pessoas com deficiência necessitam basicamente ter uma construção de um marco normativo, ou seja, algum regulamento que deu início a construção de qualquer ação governamental nesse caso, isso Brasil tem duas Leis principais que tratam desse assunto, a Convenção Internacional do Direito das Pessoas com Deficiência, incorporado ao nosso ordenamento pelo Decreto Legislativo nº 186 e pelo Decreto nº 6.949/2009

A partir desses atos foram geradas a nossa Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.146/2015.

O Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos ficou responsável em dar suporte e atendimento a esse grupo específico e responsável por executar uma série de políticas voltadas para as pessoas com deficiência. Pela primeira vez foi dado destaque de inclusão para um fato inédito que foi a Avaliação Biopsicossocial das pessoas com deficiência e está regulamentação está no artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão; à construção do cadastro inclusão das pessoas com deficiência, que está na lei Brasileira de inclusão; Plano Nacional de Tecnologias assistivas.

Seu funcionamento, pesquisando detalhadamente essas políticas públicas destaca-se que a Avaliação Biopsicossocial é a maior conquista do artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

Com critérios previamente estabelecidos, são determinados quem são as pessoas com deficiência, excluindo o que temos no Brasil atualmente, que é uma diversidade de avaliações feitas por órgãos distintos de esferas diferentes de governo, desconcretizando o princípio da eficiência, ou seja, na administração isso mostra na prática, a construção dessa avaliação biopsicossocial no país inteiro trabalhando com regras iguais, com o intuito de economizar com custos adicionais de diferentes avaliações.

Na ótica do cidadão, a pessoa com deficiência terá o direito de buscar seu amplo direito em apenas um órgão das entidades da administração pública, sem que haja necessidade de percorrer diferentes esferas de governo para ser reconhecida sua condição de pessoa com deficiência. Essa regra será imposta, para todos os órgãos e entidades da administração pública de forma coercitiva.

O cadastro de inclusão é importante porque, a partir dele pode se implementar e gerenciar dentro da administração pública um cadastro que permite coletar, organizar e sistematizar todos os dados a respeito das pessoas com deficiência, isso diferencia e define o perfil desses indivíduos, individualizando as condições econômicas, a sua qualificação profissional a partir de então, conseguindo traçar indicadores para nortear as políticas públicas.

Com os resultados obtidos que teve um critério analítico e crítico dos cadastros, o Estado consegue identificar as necessidades que cada região do país precisa, com isso levando a ter um atendimento melhor das políticas públicas, conseguindo atender a determinado segmento que as pessoas com deficiência venham necessitar, por exemplo: na intervenção maior para uma defesa de seus direitos.

À Política Nacional de Tecnologia Assistida demonstra ser uma das grandes conquistas da humanidade no século XXI. A pessoa com deficiência tendo em suas mãos a tecnologia como aliada, é possível transpor Barreiras quem pedem que elas consigam efetivar seus direitos.

Software com leitores de tela de voz para pessoas cegas, adaptações para surdos que convertem a língua Brasileira de sinais e outras tecnologias voltadas para pessoas com locomoção reduzida ou alguma limitação intelectual são, fundamentais para acesso dessas pessoas a melhoria na vida e, assim, a efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. 1 Políticas Públicas Voltadas para Pessoas com Deficiência no Brasil

Embora haja muito preconceito acerca dessa minoria há no Brasil, ações que buscam a inclusão das pessoas com deficiência, na sociedade visto que o número de pessoas com algum tipo de deficiência ultrapassa a população inteiras de países como Chile e Holanda. Com o passar do tempo é mais notório que a inclusão das pessoas com deficiência, na sociedade é mais aparente e necessário. Depois de várias reivindicações da sociedade e grupos de classes voltadas a esse público, os governos passaram a cumprir efetivamente com suas obrigações previstas no ordenamento jurídico brasileiro, realizando então, políticas sociais que viabilizem a inclusão dessa população que cresce a cada ano. Depois de tudo isso começam a criar diversos conselhos e programas como, por exemplo:

Com a publicação da primeira Lei que inseriu o Sistema de Cotas para PCD - Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, tem como foco a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, já nos anos 2000 foi promulgada a Lei nº. 10.098/00, sendo a primeira totalmente voltada a acessibilidade essa já tinha visão de quebrar barreiras no dia a dia sejam elas urbanas nos transportes ou na comunicação assegurando assim a autonomia e a oportunidade das pessoas com deficiência, em 2004¹⁴ a promulgação do Decreto nº. 5.296 de 2 de dezembro de 2004, reforçou que é obrigatório o atendimento prioritário, ter projetos arquitetônicos com acesso as pessoas com deficiência, a comunicação e a informação a essa classe de pessoas.

Sendo uma das Leis mais completas no Brasil, é o Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que foi aprovada em 2015 e inspirado no protocolo da convenção da ONU sobre o direitos das pessoas com deficiência, o documento da ONU tinha como objetivo garantir o direito total e igual a essas pessoas e acabou deixando um legado muito importante para as legislações de acessibilidade de todo o mundo, ela é uma das leis de acessibilidade mais ampla da nossa Constituição e pode ser divididos em 3 partes, tratar dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência como: transporte, saúde e educação, garantir o acesso a comunicação, informação e punir quem descumpra esses pontos, hoje em dia apesar das leis de acessibilidade existir há algum tempo, algumas organizações só passam a respeitá-las quando cobradas de uma forma mais direta e por isso estão surgindo normas mais específicas relacionadas a determinadas áreas na saúde, a agência nacional de saúde suplementar exige que as alterações dos planos de saúde seja feita com uma comunicação mais acessível e claro, ou seja, os planos de saúde precisam ter os seus canais de comunicação acessível para todos.

¹⁴ Brasil. DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. **Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 2004 Dez 03. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em 07. jun.2022.

Na educação o Ministério da Educação busca promover a inclusão de estudantes com deficiência no ensino superior. A Portaria nº 20¹⁵ dispõem que os ambientes físicos e digitais das universidades sejam acessíveis a todos, se as universidades não atenderem esses requisitos elas não conseguem renovar ou cadastrar novos cursos e cabe sempre a instituição se adaptar às necessidades dos alunos e não os alunos se adaptarem aos padrões exigidos.

No trânsito, com foco no processo de habilitação para pessoas com deficiência auditiva, o Conselho Nacional de Trânsito lançou a Resolução nº. 168, de 14 de dezembro de 2004¹⁶, que obriga a presença de professores ou intérpretes que saibam a língua de sinais em todas as etapas do processo assim quando um surdo for tirar sua carteira nacional de habilitação, o conselho garante que os DETRANs vão estar acessíveis.

As empresas, de acordo com o número de funcionários precisam respeitar uma quantidade de contratação de pessoas com deficiência, conforme previsão legal

A conscientização social e jurídica sobre os problemas que as pessoas com deficiência enfrentam é relativamente recente e, por isso a questão da acessibilidade é pouco difundida apesar de sua extrema relevância. É possível falar em inclusão, ou em igualdade se com usuários de cadeira de rodas precisando ser carregado para entrar em algum lugar ou mesmo no transporte público que não está acessível, se uma pessoa com deficiência visual precisa ser conduzida pelo braço para caminhar na rua, essa que se encontra numa situação que impede a livre e segura circulação deles. A acessibilidade é um desafio para pessoas com deficiência em todo o país. A legislação brasileira

¹⁵ Brasil. MEC – Ministério da Educação e Cultura, PORTARIA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino., **Brasília** (DF); 2017 Dez 22. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=80171-anexo-1-portaria-normativa-n-20-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192 >. Acesso em: 15.jul.2022.

¹⁶ Brasil. CONTRAN – RESOLUÇÃO Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004 (*) Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências, **Brasília** (DF); 2004 Dez 14. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao_contran_168_04_compilada.pdf >. Acesso em: 15.jul.2022.

sobre esse tema é excelente mas, ainda tem muitos lugares que não se propuseram abrir as portas e pensar mais na inclusão, falta de acessibilidade nos transportes, nos prédios públicos e privados de uso coletivo, restaurantes, em universidades, em hotéis e principalmente nas ruas, isso tudo fere o direito garantido de ir vir, as pessoas que necessitam do auxílio das outras para alcançar os seus objetivos não vivenciam a essência do conceito de acessibilidade nenhuma, por isso a gente só pode falar em inclusão de pessoas com deficiência, se houver acessibilidade com independência e autonomia, respeitar as pessoas com deficiência tem toda uma série de cuidados para que elas não sejam excluídas do nosso convívio e acessibilidade faz parte desse respeito.

A acessibilidade de qualidade significa, dar essas pessoas o acesso aos mesmos bens e serviços disponíveis aos demais cidadãos, para que inclusão social dessas pessoas aconteça de fato, são necessárias atuações que combatam de maneira eficaz o preconceito e a desigualdade enfrentadas por eles dentro da sociedade.

A inclusão é o valor uma cultura na qual não há um olhar de diferenciação e só através da acessibilidade incluiremos os cidadãos nos mais diversos espaços alcançando finalmente a tão esperada igualdade

3. 2 Funcionamento das Políticas Públicas Efetivas

Para que esses mecanismos materializados por meio de projetos, programas, atividades, ações e decisões do governo com o objetivo de garantir direitos e solucionar problemas das pessoas com deficiência, dentro da sociedade atual

O governo federal através do Ministério da Saúde vem implementando algumas políticas públicas efetivas em relação às pessoas com deficiência no Brasil, são elas:

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, implementada pela Portaria número 1060 de 5/06/2002¹⁷, que dispõem que essa política que alcança todos os estados que, já são atendidos pelo sistema único de saúde

¹⁷ Brasil. SUS – Sistema Único de Saúde, PORTARIA Nº 793, DE 24 DE ABRIL DE 2012 Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, **Brasília** (DF); 2002 Jun 05. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html. Acesso em: 10. ago.2022.

(SUS), tem a característica do reconhecimento de enxergar a necessidade em alcançar respostas mais efetivas a assuntos que envolve as pessoas com deficiência no Brasil. São diretrizes da Política Nacional de Saúde da pessoa com deficiência: promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência, assistência integral à saúde da pessoa com deficiência, prevenção de deficiências, ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação, organização e funcionamento dos serviços de atenção à pessoa com deficiência, capacitação de recursos humanos.

O Ministério da Saúde é o responsável pela construção de formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e a avaliação das políticas de saúde das pessoas com deficiência que, seguindo os critérios e diretrizes do SUS, contando com a cooperação e assessoria técnica de todos os estados, municípios e Distrito Federal, vem colaborando para a criação e cuidado das pessoas com deficiência.

Essa articulação é de grande importância principalmente quando conta com os entes da federação e com os movimentos sociais, organizações não governamentais em instituições e afins, com toda essa rede de apoio para ações efetivas das políticas públicas de saúde para pessoa com deficiência, acrescentando fomentos e a promoções de mecanismos para qualificar e a capacitação de recursos humanos, realizando diversas pesquisas voltadas as políticas públicas de saúde a pessoa com deficiência.

Existe a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, que surgiu com a necessidade atual de ampliar qualificar e diversificar à maneira de atenção para as pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências, houve a necessidade de uma integração na rede de serviço para se tornar mais articulada e integrada em diferentes pontos de atenção, com isso, atende as pessoas com deficiência de uma forma precoce evitando assim, incapacidade por doenças e dando ênfase para uma reabilitação efetiva quando houver necessidade.

O funcionamento da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência se fundamenta nas seguintes diretrizes de acordo com a Portaria nº. 793, de 24 de abril de 2012 que diz¹⁸:

¹⁸ Brasil. SUS – Sistema Único de Saúde, PORTARIA Nº 1060, DE 5 DE JUNHO DE 2002, Brasília (DF); 2002 Jun 05. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt1060_05_06_2002.html>. Acesso em 10.ago.2022.

- I - Respeito aos direitos humanos, com garantia de autonomia, independência e de liberdade às pessoas com deficiência para fazerem as próprias escolhas;
- II - Promoção da equidade;
- III - Promoção do respeito às diferenças e aceitação de pessoas com deficiência, com enfrentamento de estigmas e preconceitos;
- IV - Garantia de acesso e de qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional, sob a lógica interdisciplinar;
- V - Atenção humanizada e centrada nas necessidades das pessoas;
- VI - Diversificação das estratégias de cuidado;
- VII - Desenvolvimento de atividades no território, que favoreçam a inclusão social com vistas à promoção de autonomia e ao exercício da cidadania;
- VIII- Ênfase em serviços de base territorial e comunitária, com participação e controle social dos usuários e de seus familiares;
- IX - Organização dos serviços em rede de atenção à saúde regionalizada, com estabelecimento de ações intersetoriais para garantir a integralidade do cuidado;
- X - Promoção de estratégias de educação permanente;
- XI - Desenvolvimento da lógica do cuidado para pessoas com deficiência física, auditiva, intelectual, visual, estomia e múltiplas deficiências, tendo como eixo central a construção do projeto terapêutico singular; e
- XII- Desenvolvimento de pesquisa clínica e inovação tecnológica em reabilitação, articuladas às ações do Centro Nacional em Tecnologia Assistiva (MCT).

Art. 3º São objetivos gerais da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência:

- I - ampliar o acesso e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua no SUS;
- II - promover a vinculação das pessoas com deficiência auditiva, física, intelectual, ostomia e com múltiplas deficiências e suas famílias aos pontos de atenção; e
- III - garantir a articulação e a integração dos pontos de atenção das redes de saúde no território, qualificando o cuidado por meio do acolhimento e classificação de risco.

Art. 4º São objetivos específicos da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência:

- I - promover cuidados em saúde especialmente dos processos de reabilitação auditiva, física, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências;
- II - desenvolver ações de prevenção e de identificação precoce de deficiências na fase pré, peri e pós-natal, infância, adolescência e vida adulta;
- III - ampliar a oferta de Órtese, Prótese e Meios Auxiliares de Locomoção (OPM);
- IV - promover a reabilitação e a reinserção das pessoas com deficiência, por meio do acesso ao trabalho, à renda e à moradia solidária, em articulação com os órgãos de assistência social;
- V - promover mecanismos de formação permanente para profissionais de saúde;
- VI - desenvolver ações intersetoriais de promoção e prevenção à saúde em parceria com organizações governamentais e da sociedade civil;
- VII - produzir e ofertar informações sobre direitos das pessoas, medidas de prevenção e cuidado e os serviços disponíveis na rede, por meio de cadernos, cartilhas e manuais;
- VIII - regular e organizar as demandas e os fluxos assistenciais da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência; e
- IX - construir indicadores capazes de monitorar e avaliar a qualidade dos serviços e a resolutividade da atenção à saúde. (BRASIL, 2012)

Em relação a Reabilitação de pessoas com deficiência, o Estado, através das suas políticas públicas efetivas disponibiliza um lugar onde realiza tratamentos que habilitam e reabilitam as pessoas com deficiência, fazendo com que elas ampliem sua capacidade funcional desempenhando com: talentos, habilidades, aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas os colocando em igualdade de condições de oportunidade com todos. O tratamento serve para inserir a pessoa com deficiência a nossa sociedade novamente. Todo o acompanhamento é feito com profissionais que se adequam com as necessidades de cada pessoa com deficiência.

Como a abrangência é em qualquer ponto de atenção na rede pública de saúde, este tratamento específico é disponibilizado as pessoas com deficiência. Todavia à concentração desse atendimento é feita nos Serviços Especializados em Reabilitação, conhecidos como (CER).

O CER é um ponto de atenção ambulatorial especializado em reabilitação que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência no território. É organizado a partir da combinação de no mínimo duas modalidades de reabilitação (auditiva, física, intelectual, visual). Atualmente, os CERs estão presentes em todos os estados da Federação o CER pode ser organizado das seguintes formas:

CER II - composto por dois serviços de reabilitação habilitados;

CER III - composto por três serviços de reabilitação habilitados;

CER IV - composto por quatro ou mais serviços de reabilitação habilitados.

Onde se concentra a oferta dessas ações. Estes serviços são em geral, de abrangência regional e qualificados para atender as pessoas com deficiência. Os profissionais capacitados que atendem diversos tipos de deficiências são eles: Assistentes Sociais, Enfermeiros, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Médicos, Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais, entre outros.

O Sistema Único de Saúde (SUS), ainda disponibiliza o programa, “Melhor em Casa” que, proporcionam que determinadas pessoas com deficiência, possam ser atendidas em casa, no qual a vulnerabilidade dessas pessoas que tem uma deficiência temporária ou permanente necessitam de um tratamento mais detalhado/específico para ter um melhor controle da sua saúde, assim os profissionais especializados indicam, um tratamento domiciliar que aumento a autonomia ao paciente podendo ser tratado no conforto do seu lar.

O Programa “Bolsa Atleta” é uma ação da Secretaria Especial do Esporte, do Ministério da Cidadania, que tem como objetivo garantir condições mínimas

de preparação esportiva aos atletas brasileiros. Trata-se de um apoio direto ao atleta, sem intermediários.

Este programa é para as pessoas com deficiência iniciantes ou se já competem e querem participar dessa política pública voltada aos praticantes de esportes para pessoas com deficiência, o atleta deve se vincular a uma entidade de prática desportiva ou se associar a algum clube, em seguida se cadastra no site: <https://bolsaatleta.cidadania.gov.br/> e a partir do momento que cumprir com todos os requisitos do programa e estar participando de competições já passa a receber o bolsa auxílio do governo federal implementado pelo Ministério da cidadania.

Dentro desses tratamentos específicos chegamos à conclusão que o funcionamento das políticas públicas as pessoas com deficiência deveriam estar funcionando de forma efetiva no âmbito do país, infelizmente, isso não é uma realidade no Brasil.

4 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Um dos principais problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência no Brasil é sua Liberdade de locomoção, fica constatada a dificuldade de exercer o direito de ir e vir das pessoas com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão a partir do artigo 46 até o 52, é bem clara quando se refere a amplitude do princípio da liberdade de locomoção e, determina a eliminação dos obstáculos quem pedem a mobilidade. De acordo com a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência subordinada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a questão da Acessibilidade que era tratada de forma transversal e por isso as Infraestruturas que agora compõe projetos apoiados pelo Ministério, nas áreas de mobilidade urbana e habitação, essa responsabilidade pode ser delegada aos municípios e Distrito Federal além de regular a infraestrutura e fiscalizar. O problema que as pessoas com deficiência enfrentavam nessa questão é, que a mobilidade urbana nunca era a tendida por um único órgão, isso fazia com que aumentava mais a ineficácia dessa Liberdade, pelo motivo de que, vários órgãos da administração pública ficavam responsáveis em disponibilizar a Liberdade de Locomoção as pessoas com deficiência. Agora com essa A Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência que é subordinada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, está concentrando todos os direitos e garantias das pessoas com deficiência em apenas um único órgão da administração pública, com isso o estatuto da pessoa com deficiência está sendo aplicado de forma mais eficaz.

Seguindo com assunto Liberdade de Locomoção, agora percorrendo os principais artigos que tratam dessa garantia. Os referidos artigos do Estatuto da Pessoa Com Deficiência, que são a partir do artigo 46:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço. (BRASIL, 2015)

A primeira coisa ser destacada é que o direito ao transporte já, tem previsão Constitucional é um direito que já estava previsto desde 1988, para as pessoas com deficiência, então não é novidade essa questão do direito ao transporte para essas pessoas. Tendo em vista que: “todos são iguais perante a lei” diz o nosso artigo 5º da CF/88, e, portanto, esse direito já existia. O estatuto da pessoa com deficiência veio para ratificar esse direito já existente.

Um segundo ponto muito importante para destacarmos nesse artigo é o seguinte, mais uma vez o conceito de igualdade de oportunidades aparece na legislação e é importante lembrar que na convenção da ONU, sobre o direito das pessoas com deficiência de 2007. A convenção prevê a igualdade de oportunidades como: proteção, promoção e assegurando o exercício de direitos, igualdade de condições tanto para pessoa com deficiência quanto para pessoas sem deficiência, essa igualdade é fundamental quando a é falado no direito ao transporte. Hoje o transporte para pessoas com deficiência é um grande problema porque, apesar de estar previsto na constituição e na convenção e no estatuto, tínhamos muitas dificuldades que existiam dessas garantias serem implementadas desses direitos na prática, ao longo do tempo entenderemos os motivos desses problemas dentro deste estudo, com isso, poderão verificar os porquês dessas dificuldades.

O artigo 46, do Estatuto da Pessoa com Deficiência é bem claro, como foi falado da identificação e eliminação dos obstáculos e barreiras, mais uma vez a barreira que é aquele conceito que pode ser tanto uma barreira arquitetônica, quanto uma barreira atitudinal, como já vimos sobre este assunto do estatuto em relação as barreiras que tem sua previsão no artigo 3º, já o parágrafo primeiro é bem claro no que diz respeito, a amplitude das garantias dadas a pessoa com deficiência, seguindo com a acessibilidade nos meios de transporte

Quando o assunto é, acessibilidade nos meios de transporte não é apenas o transporte rodoviário, esse transporte é um transporte que tem que ser entendido como todo, então entram no transporte o coletivo: terrestre, aéreo, rodoviário, metroviário e ferroviário etc. Tudo isso é previsto em lei e, deve ser acessível para pessoa com deficiência e é um assunto muito importante, deve ser aplicado em todas as jurisdições, quer dizer que a lei vale para tudo e qualquer espaço, ou que ofereça os serviços de transporte: federal, estadual e municipal. Além disso tudo o que faz parte desses serviços incluindo os, veículos que são utilizados para que seja feito o transporte de todos. Terminais também,

porque não basta você ter o transporte acessível, se você não tem um terminal acessível, como essa pessoa vai ingressar e sair do coletivo, então o terminal também ingressa no ponto de acessibilidade, as estações, ou seja, estações e pontos de parada, aqueles lugares onde o transporte vai parar, para ingresso e saída de passageiros, esses locais também têm que ter acessibilidade, como é que a pessoa vai ingressar e sair do coletivo?

Esse conceito amplo de Acessibilidade inclui também os prestadores de serviço, o atendente, maquinista ou o piloto, essas pessoas também têm que entender o critério de acessibilidade por quê é necessário que se tem uma sensibilização para atender a pessoa com deficiência, muitos dos problemas das pessoas com deficiência são as necessidades atitudinais, são as atitudes na comunicação da pessoa, então o prestador de serviço tem que ter acessibilidade para atender a pessoa com deficiência.

Seguindo o para o parágrafo segundo que explica, a todos aqueles que irão prestar os serviços oferecendo os transportes, devem seguir as regras da lei.

Se no seu município ou no seu estado há um consórcio, uma outorga, ou uma permissão ainda nesses espaços, devem existir atendimento e cumprimento à disposições do estatuto porque, mesmo que seja um concessionário ou um permissionário deve existir o cumprimento da legislação voltada para pessoa com deficiência, ou seja, de acordo com o caput deste artigo (Ibidem), que é bem claro quando diz que, a pessoa com deficiência deve ser atendida em todas as jurisdições independentemente de ser concessionário ou permissionário de serviço público.

Agora encerrando com artigo 46 e seu último parágrafo o terceiro, do estatuto. No qual determina as regras e modelos de colocação de símbolos internacionais atuais destinadas as pessoas com deficiência.

Esse símbolo que vem passando por uma operação recente onde, está saindo a figura do cadeirante e está entrando a figura da pessoa com cinco pontas, ampliando mais entendimento das pessoas com deficiência e esse novo símbolo significa que:

Segundo a Agência Câmara de Notícias ¹⁹ considerado neutro, o novo ícone busca atender a todos os tipos de deficiência e acessibilidade em vez do símbolo internacional de acesso tradicionalmente vinculado às pessoas com mobilidade reduzida (a figura de um cadeirante em fundo azul ou negro).

Ou seja, quando se pensa em colocar esse símbolo de acessibilidade se pensa que o gestor público, aquele que permite a concessão que garante a permissão ou até mesmo aquele que faz o serviço, já passou por uma certificação de acessibilidade para dizer se, aquele instrumento é acessível ou não, isso é fundamental para evitar que os transportes utilizem do símbolo de acessibilidade sem ter a devida autorização, essa certificação então é fundamental para que possa utilizar esse símbolo.

Dando segmento para o assunto entendendo o artigo 47, que diz:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Como que isso acontece para facilitar a Liberdade de locomoção das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O importante de dar atenção para o cumprimento do Estatuto é que, vagas serão reservadas nos estacionamentos públicos de uso público ou privados de uso coletivo, ou seja, vagas de rua, em shopping, até mesmo nos bancos que garantam vagas para aos seus usuários e clientes, o parágrafo primeiro explica que todas essas vagas devem estar sinalizadas e reservadas para pessoas com deficiência, os proprietários desses veículos devem ter uma autorização fixada

¹⁹ Brasil. Câmara dos Deputados – CCJ aprova adoção de novo ícone para sinalizar acessibilidade

Brasília (DF); 2002 Jun 05. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/noticias/616449-ccj-aprova-adoacao-de-novo-icone-para-sinalizar-acessibilidade/>> . Acesso em 15.ago.2022.

no painel através de um cartão e deve estar exposto para uma fácil visualização no veículo. E para que essas pessoas possam utilizar aquele espaço sinalizado e destinado a pessoas com deficiência. Isso já era previsto na Lei 10.098/2000, o estatuto da pessoa com deficiência apenas traz de volta esse direito, o ratificando, a fim de facilitar o entendimento daquelas pessoas que oferecem estacionamentos em suas empresas e comércios. Então fica obrigatório a ter vagas próximas aos acessos devidamente sinalizados para veículos que transportem pessoas com deficiência, desde que identificados, como se refere ao caput deste artigo, agora o parágrafo primeiro especifica como deve utilizar e a quantidade que equivale a 2%, do total garantido, ou no mínimo uma vaga sinalizada com as especificações do desenho e o traçado de acordo com as normas técnicas.

A norma brasileira da associação brasileira de normas técnicas, ou seja, ABNT NBR 9050 de 2015²⁰, dentro dela está previsto como será feita a demarcação da vaga, para pessoas com deficiência, o parágrafo primeiro do artigo 47, ainda explica que as vagas destinadas as pessoas com deficiência serão 2%, ou no mínimo, uma vaga garantida sinalizada, com as especificações contendo o traçado destinados à pessoa com deficiência, essa vaga tem espaço destinado a pessoa com deficiência, para que a pessoa se cadeirante por exemplo, possa abrir a sua cadeira do lado de fora, ou seja, no espaço delimitado que é mais amplo que as demais, possibilitando que essa pessoa com deficiência possa abrir sua porta do carro para montar a cadeira de rodas fazendo assim, sua transferência para a cadeira, por isso essa vagas tem uma delimitação e um traçado próprio e mais amplo para facilitar essa transferência da pessoa com deficiência, para sua cadeira de rodas, ou para alguma tecnologia assistiva que ela esteja usando naquele momento.

Seguindo com a explicação do artigo 47, agora no seu parágrafo 2º, diz que a pessoa com deficiência deve ir ao órgão responsável por certificar e garantir essa autorização de estacionamento e com esse cartão em mãos, tem a obrigação de colocar no painel do carro, em local de ampla visibilidade para que as pessoas e os órgãos fiscalizadores, possam ter esse controle de saber

²⁰ Brasil. ABNT – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, **Brasília** (DF); 2015 Set 11. Disponível em: <http://acessibilidade.unb.br/images/PDF/NORMA_NBR-9050.pdf>. Acesso em 21.ago.2022.

então, se esta pessoa é, uma pessoa com deficiência e está utilizando a sua vaga de forma correta.

O parágrafo terceiro explica, que as pessoas que utilizarem as vagas de forma indevida cometem uma infração de trânsito, estacionar o veículo em vaga destinada a pessoa com deficiência, sem a credencial de estacionamento, muitas pessoas acham que apenas o símbolo colado no carro, garante aquele estacionamento, na verdade o que garante o estacionamento nessas vagas, é a credencial de estacionamento, por isso é tão importante ter essa credencial no lugar e afixado no local visível para que você não sofra a sanção de uma multa conforme prevê o código de trânsito brasileiro. Já no Parágrafo 4º explica que em alguns locais, os responsáveis por garantir essa credencial é o órgão responsável pelas atribuições referentes as legislações de trânsito no respectivo estado, exemplo (DETRAN).

A pessoa pode buscar a secretaria de transporte do seu município, mas, a credencial vem do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), exatamente por que, está garantia de direito ao estacionamento é um direito Federal, é válido em todo território nacional, isso permite que a pessoa com deficiência possa utilizar sua credencial em todo e qualquer espaço no território, é o que diz o nosso parágrafo 4º.

Seguindo com a lei que garante o direito a locomoção das pessoas com deficiência vamos entender agora o que diz o artigo 48 do estatuto da pessoa com deficiência.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço. (BRASIL, 2015)

Mais uma vez isso é fácil de identificar uma ratificação de algo que já existia. Na lei 1098 que é a lei de acessibilidade e no decreto 5296 de 2004 que é o decreto de acessibilidade, que criam esse direito no ordenamento jurídico, o estatuto da pessoa com deficiência ratifica esse direito, então ele traz esse direito novamente ratificando e dando mais conhecimento, com isso, dá mais

visibilidade a Lei que já existe desde 2001, no parágrafo primeiro diz o seguinte: dentro desse transporte a pessoa com deficiência, tem garantido que, vai conseguir identificar todos os pontos de parada bem como o ponto inicial e o ponto final daquele transporte para que ela consiga identificar onde é seu destino final. Essa garantia é fundamental, porque esse sistema de comunicação deve estar ao alcance das pessoas com deficiência, é aquela acessibilidade atitudinal, na qual dá uma ênfase na comunicação para que a pessoa com deficiência tenha garantido o exercício do seu direito ao transporte

Já no parágrafo segundo podemos identificar, que repete algo que já existia, a pessoa com deficiência, “tem direito a prioridade de acesso ou o atendimento prioritário” no caso desde 2000 pela Lei 1048, que foi regulamentada pelo decreto 5.296 de 2004, então mais uma vez o estatuto, ratifica um direito já existente e traz à tona algo que já existia para que seja devidamente cumprido.

Dando continuidade as principais normas que regulam os princípios de acesso de locomoção da pessoa com deficiência, seguimos adiante com o parágrafo terceiro, que mostra, da necessidade da certificação para que as pessoas não utilizem do símbolo de acessibilidade sem a garantia da devida acessibilidade, ou seja, isso é fundamental para garantir o direito da pessoa com deficiência, a utilização de símbolo com a devida certificação pela autoridade competente

Seguindo com o artigo 49:

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

Ou seja, também para as empresas de fretamento e turismo a lei, se preocupou de alcançá-las e fica entendido que:

Fretamentos são, aquelas empresas que fretam seus meios de transportes para que as pessoas possam utilizar;

Turismo no qual comercializam produtos relacionados à viagens: passagens aéreas, marítimas ou terrestres, aluguel de carros, hospedagem, pacotes turísticos, excursões, ingressos para atrações em outras cidades ou países etc. Essas empresas também devem garantir acessibilidade nos seus meios de transportes, a fim de que a pessoa com deficiência não só goze do direito ao transporte, mas, que possa alcançar também, do direito: ao lazer, a

cultura. Isso aqui também é um direito fundamental e é uma garantia e que o estatuto prevê, para pessoa com deficiência.

Já no Artigo 50, estatuto estabelece:

“Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e vans, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas”.

A obrigatoriedade de fabricação dos referidos veículos que deixa bem claro que mesmo as Vans e os Táxis devem ser acessíveis para pessoas com deficiência, isso é fundamental porque pessoa com deficiência não fica restrita apenas ao transporte coletivo rodoviário ela pode se utilizar de um transporte onde ela paga e ela possa utilizar, de forma sozinha, como é o táxi por exemplo, ela pode ter o direito de, chamar um táxi e esse táxi vir acessível para que ela possa utilizar sem necessidade de ir até um ponto de ônibus longe e utilizar um transporte rodoviário coletivo por exemplo, então isso também é um direito que a Lei traz muito importante para a pessoa com deficiência.

Já no Artigo 51, que dispõe sobre:

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Neste artigo fala, especificamente da porcentagem obrigatória nos táxis, isso é uma novidade antes do estatuto da pessoa com deficiência, essa regra não existia, os táxis deveriam ser acessíveis e os veículos, mas, não existia uma cota que é de 10%, de veículos taxis que devem ser acessíveis para pessoa com deficiência.

O parágrafo primeiro, é bem claro na proibição de cobrança de taxa diferenciada de tarifas ou de valores pelo serviço prestado a pessoa com deficiência, ou seja, é o fim da taxa extra, com relação a pessoa com deficiência dentro de transporte, taxi, vans etc. Seguindo com o parágrafo segundo do artigo 51, explicando que, o poder público fica autorizado em garantir incentivos fiscais as empresas de táxis para que garantam aos veículos destinados, a serem usados com as pessoas com deficiência.

Encerrando com os artigos do estatuto da pessoa com deficiência que trata das principais liberdades de locomoções dessas pessoas. O artigo 52, mostra amplitude desta lei abrangendo até as locadoras de veículos:

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. (Vide Decreto nº 9.762, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Este artigo especifica os critérios e porcentagens de veículos por quantidade, da frota das empresas, assegurando obrigatoriedade com as adaptações mínimas para as pessoas com deficiência, garantindo com isto mais autonomia, lembrando que este é, o conceito principal do estatuto e a convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência, que garante segurança, facilidade e Independência.

4. 1 Legislação de Trânsito e Acessibilidade a Pessoa com Deficiência

Seguindo com as explicações dos direitos garantidos as pessoas com deficiência, vamos entender agora, as alterações no Código De Trânsito Brasileiro, por conta do estatuto da pessoa com deficiência, para entender melhor o estudo foi separado em parte para, vermos melhor a questão das acessibilidades, além do que já é previsto, para efetiva garantia desse direito tão importante.

O Estatuto prevê que, nas vias de grande circulação ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, o sinal de pedestre deve ter um sinal sonoro suave e, onde houver mobiliário urbano com risco de acidente a pessoa com deficiência, deve ser implantado o piso tátil.

Outra parte muito importante é o atendimento prioritário que em reforço a Lei 1048 prevê, situações específicas de atendimento com prioridade a pessoa com deficiência, como por exemplo, nos casos de proteção e socorro desde que, os protocolos de atendimento médico nos locais de atendimento ao público específicos em todas as esferas de trânsito, nos pontos de parada nas estações e terminais. São situações específicas trazidas pelo estatuto.

A terceira questão é, em relação a habilitação a Lei nº 13.146, de 2015 incluiu o artigo 147^a, no CTB²¹, que diz:

havendo necessidade de adaptação dos centros de formação de condutores, tendo em vista que no caso de pessoas com deficiência auditiva, a necessidade de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, é obrigado que os materiais didáticos e audiovisual deve conter legendas e auxílio de libras. O candidato pode solicitar quando, no ato de sua inscrição no processo de habilitação o apoio de libras, com um intérprete.

E no transporte e mobilidade, tivemos as seguintes alterações, os veículos, as estações e os terminais devem ser todos acessíveis as pessoas com deficiência. As frotas de táxis devem ter pelo menos 10% acessíveis, as locadoras de veículos a cada 20 automóvel destinados a locação, pelo me nos um deve ser acessível.

Sobre a isenção do IPI, para aquisição de veículos novos destinados às pessoas com deficiência e de acordo com:

O Projeto de Lei 1238/19, do Senado, prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa com deficiência na compra de carro novo, no valor de até R\$ 200 mil, em caso de roubo, furto ou perda total de veículo anterior. O texto está agora em análise na Câmara dos Deputados.

Agora uma das principais alterações que houve no Código de Trânsito Brasileiro, foi em relação ao estacionamento prevendo o estatuto, a obrigatoriedade de reserva de 2% de vagas de estacionamento em todos tanto quanto o público e privados que já existia a previsão no artigo 7º da lei 10.098 de 2000:

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Sendo que nas vias públicas está em vigor a resolução do Contran 304 de 2008 prevendo no parágrafo 1º do artigo 2º:

“§ 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução terá validade em todo o território nacional”.

Um modelo de credencial com validade em todo o território nacional. Não adianta por tanto colocar apenas o símbolo internacional de acesso previsto na lei 7405 de 85, sendo necessária a credencial.

Ficou claro que, no Estatuto Da Pessoa Com Deficiência, as inovações do estacionamento primeiro o artigo 47, do Estatuto, prevê que as vagas destinadas

²¹ Brasil. LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Brasília** (DF); 1997 Set 24. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. >. Acesso em 24.set.2022.

às pessoas com deficiência são apenas, para aquelas pessoas que tem comprometimento de mobilidade, não é toda deficiência que faz jus a reserva de vagas, mas, aquelas pessoas que têm comprometimento de mobilidade o parágrafo terceiro prevê a possibilidade de aplicação de multa de trânsito prevista no código de trânsito brasileiro. O problema desta mudança do estatuto é que pelo código de trânsito brasileiro no seu artigo primeiro a sua incidência é apenas para vias abertas a circulação ocorre que assim como já acontecia para os condomínios o artigo segundo parágrafo único foi alterado incluindo as vias e áreas de estacionamentos de estabelecimentos privados de uso coletivo isso significa que a partir da vigência do estatuto não apenas as vagas de pessoas com deficiência poderão ser fiscalizadas em shoppings ou em qualquer outros estabelecimentos privados mas haverá aplicação integral do código de trânsito Brasileiro e fiscalização de qualquer infração nas vias e áreas de estacionamentos privados de uso coletivo o artigo 86 A foi incluído no Código De Trânsito Brasileiro:

Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.

Mostrando a necessidade de placas de estacionamento também informando os dados sobre a infração tendo em vista que o artigo 90 do código de trânsito Brasileiro (Ibidem) traz a responsabilidade do órgão de trânsito. A questão que surge é, quem tem a obrigação de pagar essa sinalização, o artigo 51, do código de trânsito (Ibidem) deve ser usado como analogia para essa questão que, determina que o responsável por essa sinalização é do condomínio assim, deve ser com as empresas privadas, as consequências previstas no estatuto para quem estaciona nas vagas proibidas: para o condutor, a multa deixa de ser leve passando para grave e para o estabelecimento, não será concedido ou renovado alvará se não obedecido o critério de acessibilidade, por final, o agente público, pode ser enquadrado no crime de improbidade administrativa, caso não atentar para estas situações.

Todas essas alterações entraram em vigor em 3 de janeiro de 2016 e estas são as implicações do estatuto das pessoas com deficiência e as alterações no que se refere a Acessibilidade na legislação de trânsito do Brasil.

4. 2 Amparo Legal às Vítimas Decorrente de Acidente de Trânsito com Lesão Permanente

Os possíveis amparos legais que as vítimas decorrentes de acidentes de trânsito com lesão permanente têm direito são os seguintes:

- 1- Indenização a ser paga pelo culpado do acidente
- 2- Direitos perante o INSS
- 3- Seguro obrigatório (DPVAT)
- 4- Seguro contratado

As indenizações e os demais direitos provenientes de acidentes de trânsito são pagos pelos responsáveis pelos danos causados, pela respectiva administradora do seguro contratado ou pelo estado que garante esses direitos através de impostos.

Para atribuir o responsável da lesão causada em decorrência do acidente de trânsito, serão necessários a apuração da culpa e dos motivos que levaram a esse fim. A melhor forma de apurar possíveis culpados em relação ao primeiro item é que faça uma investigação para levar os motivos que geraram o acidente e são eles: falta de atenção, desobediência à sinalização, velocidade incompatível, ingestão de álcool, defeito mecânico em veículo, não guardar distância de segurança, dormindo, animais na pista, ultrapassagem indevida, defeito na via. Após a constatação do responsável pela culpa do acidente, além dele não se obrigar somente a reparar do dano sofrido no veículo, existe uma a previsão legal de um pedido, que é de ver todos os prejuízos sofridos em razão da conduta culposa. Essa responsabilidade tem previsão expressa no artigo 927 do código civil que diz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O segundo item é aquele atribuído ao Estado através do INSS que, ampara todos os residentes no Brasil e estes devem estar segurados no Instituto Nacional do Seguro Social e que sofreram qualquer acidente incluindo os de trânsito, para garantir este amparo legal é necessário que a vítima do acidente que resultou em uma lesão permanente requeira os seguintes benefícios:

O Auxílio-Acidente é um benefício de natureza indenizatória pago ao segurado do INSS quando, em decorrência de acidente,

apresentar sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho. Essa situação é avaliada pela perícia médica do INSS.

Como se trata de uma indenização, não impede o cidadão de continuar trabalhando.

O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação ou realização de perícia médica.

Principais requisitos

O cidadão que vai requerer este tipo de benefício deve comprovar os seguintes requisitos:

- Ter qualidade de segurado, à época do acidente;
 - Não há necessidade de cumprimento de período de carência;
 - Ser filiado, à época do acidente, como:
 - Quem tem direito ao benefício
 - Empregado Urbano/Rural (empresa)
 - Empregado Doméstico (para acidentes ocorridos a partir de 01/06/2015)
 - Trabalhador Avulso (empresa)
 - Segurado Especial (trabalhador rural)
 - Quem não tem direito ao benefício
 - Contribuinte Individual
 - Contribuinte Facultativo
- Etapas para realização deste serviço

Um outro direito garantido e amparado as pessoas com deficiência, decorrentes de acidentes de trânsito, onde gerou uma lesão permanente, incapacitando para o serviço. Essa pessoa pode requerer sua aposentadoria por incapacidade permanente, no qual o segurado da previdência social que for considerado incapaz para o trabalho de forma permanente, sem possibilidade de reabilitação.

Também poderá ser usado o tempo trabalhado em outro país, onde o Acordo Internacional de Previdência Social firmado com o Brasil permita pedir este tipo de benefício são as pessoa que está com incapacidade permanente e que trabalhou em país que o Brasil tenha acordo para Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

Um outro benefício muito importante é o (BPC/LOAS), vale destacar, que tem um caráter assistencial e, é pago pelo INSS, não há necessidade de que a vítimas decorrentes de acidentes de trânsito, possua contribuições, e tenha algum tempo necessário de recolhimentos para receber o amparo desse benefício, a vítima decorrente de acidente de trânsito que é um salário mínimo

mensal para a pessoa com deficiência e que comprove ser baixa renda. Por ser assistencial, para ter direito ao benefício não é necessário ter contribuído para o INSS. No entanto, não dá direito ao 13º salário e não deixa pensão por morte. Este pedido é realizado totalmente pela internet, sem necessidade de comparecer a uma agência do INSS.

Para ter direito desse benefício a pessoa deve comprovar sua deficiência, ser brasileiro nato ou naturalizado, tiver nacionalidade portuguesa, tiver renda familiar de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo por pessoa, calculada com as informações do Cadastro Único (Cad. Único) e dos sistemas do INSS. Esse cadastro que, é administrado pelos CRAS e deve estar atualizado há menos de dois anos e conter o CPF de todas as pessoas da família. Seguindo com mais uma garantia para as pessoas vítimas decorrentes de acidentes de trânsito, que, em decorrência desse fato se tornaram pessoas com deficiência.

As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tem direito a adquirirem veículos novos a cada dois anos sem a incidência de IPI e IOF (impostos federais) e ICMS e IPVA (estaduais) - mas se venderem antes de dois anos, têm de pagar os tributos.

As pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou transtorno do espectro autista podem obter a isenção de IPI, para um único carro, a cada 3 (três) anos. Motoristas profissionais (taxistas) podem solicitar a isenção a cada 2 (dois) anos. A isenção de IPI é limitada para carros com motor de até 2.000 cilindradas (2.0), com, no mínimo, 4 portas (contando o bagageiro) e movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão, híbrido ou elétrico. Já a isenção de IOF pode ser obtida somente uma única vez e aplica-se apenas a automóveis de passageiros de até 127 HP de potência bruta.

A pessoa com as deficiências descritas anteriormente, ainda que menor de 18 (dezoito) anos, diretamente ou por intermédio do seu representante legal, terá Direito de utilizar esse benefício que os inclui na sociedade dando a autonomia necessária a eles. Para adquirirem os veículos é necessário demonstrar que possui recursos financeiros ou patrimoniais compatíveis com o valor do veículo a ser comprado, a não ser que a compra seja feita por financiamento bancário. Não ter dívidas previdenciárias caso seja Contribuinte Individual pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Seguindo com os Amparos temos também o seguro DPVAT “Seguro de Danos Pessoais Causados Por Veículos Automotores de Via Terrestre”

Mais conhecido como seguro DPVAT, ele oferece três tipos de coberturas: por morte, invalidez permanente, reembolso por despesas hospitalares com as seguintes garantias:

Morte (R\$ 13,5 mil), Invalidez permanente (R\$ 13,5 mil), Reembolso de despesas, médicas e hospitalares da rede privada de saúde (até R\$ 2.700).

É válido salientar que a proteção é assegurada até três anos. Não mais que isso!

Encerrando com o último amparo legal para as vítimas decorrentes de acidentes de trânsito, que ocasionaram lesão permanente, seguimos agora com os: seguros contratados.

O custo de um seguro de vida varia de acordo com as garantias contratadas e o perfil do segurado as seguradoras oferecem várias opções.

Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente se, depois dessa invalidez, ocorrer a morte do segurado em consequência do mesmo acidente, a importância já paga por invalidez permanente deve ser deduzida do valor do capital segurado por morte, se contratada esta cobertura. Quando ainda há alguma função da parte do corpo ou do órgão lesado no acidente, a indenização é calculada de acordo com a tabela para o cálculo previsto no plano de seguro contratado. Quando o grau de limitação for indicado apenas com a classificação máxima, média, ou mínima, o cálculo da indenização usará os percentuais 75%, 50% e 25%, respectivamente.

5 CONCLUSÃO

Observamos neste trabalho que ao longo da história as pessoas com deficiência foram tratadas com muito preconceito, sem direitos e assistências, o que vem mudando ao longo do tempo com bastante esforços, trazendo dignidade a elas.

Neste trabalho foram abordadas as trajetórias sociais e direitos das pessoas com deficiência, e a própria forma de compreensão da deficiência, como considerá-las, teve uma evolução, um percurso e que foram acompanhados pelas leis e fizeram com que passassem a cuidar melhor dessas pessoas.

Ao longo do trabalho é notado que as pessoas com deficiência, no primeiro momento, a sociedade infelizmente tinha um modelo de prescindibilidade em relação a elas, ou seja, se prescindiam das pessoas com deficiência na sociedade, era uma realidade a época, mas, infelizmente até hoje, em alguns lugares ou pessoas, conseguimos constatar que é notável existir algumas situações semelhantes. No modelo do passado as pessoas com deficiência não tinham espaço na sociedade, era entendido que elas não tinham nada a trazer.

Um segundo momento as pessoas com deficiência, poderiam ser aceitas na sociedade desde que ela se normalizasse, ou seja, se elas conseguissem se aproximar daquilo que eles consideravam como normal.

No terceiro momento então, é identificado, o modelo social, que é mais adequado e foi adotado pela Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, da (ONU) que desloca o foco da deficiência da pessoa e traz a questão para o social. A deficiência nada mais é, do que um lado, uma característica, um impedimento da pessoa que pode ser, físico mental, intelectual ou sensorial, em contato com barreiras sociais, é aí que você tem a deficiência. Então você desloca o foco na pessoa para a interação com o ambiente. Do ponto de vista normativo, houve uma evolução especialmente no bojo da ONU, a convenção está atrelada a ela nesse sentido que demonstra a evolução de várias garantias até que conseguimos chegar efetivamente em 2006 com a adoção da convenção.

É notável, a amplitude e importância da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, nela traça os princípios da própria definição de pessoas com deficiência e, fala: da efetiva e plena participação social dessas pessoas, esse é um escopo, um princípio da convenção então, todos os demais

princípios como não discriminação, acessibilidade, igualdade de oportunidades, justiça, educação, liberdade, igualdade, entre outros.

Todos os demais princípios estão atrelados a isso, o propósito é a plena efetiva participação das pessoas com deficiência. O que se deve compreender hoje é que não existe mais, “nós e eles”, a pessoa com deficiência participa, e deve ser incluída plenamente na sociedade. Observando também que, um dos pontos importantes é a educação inclusiva no contexto atual, a escola é um lugar, “de todos para todos e com todos”. É visto que a lei de cotas foi muito importante que, mostra essa inclusão em um sentido mais amplo, não só das pessoas com deficiência, mas, ela aborda também, essa questão da diversidade, a sociedade deve observar que é a diversidade é inerente a ela, então sempre que falarmos em inclusão isso é profícuo, não só aqueles que serão incluídos, mas, os demais porque eles aprenderam a conviver com a diversidade.

O objetivo atual do ordenamento jurídico que trata dos direitos: individuais, inclusivos. sociais, isso nas pessoas com deficiência, passa ter um objetivo e é importante que as leva para uma inclusão efetiva, o retorno para o cotidiano normal porque, com a plena participação na sociedade, mesmo se houver a necessidade de que tenha um tratamento de habilitação e reabilitação efetiva para que se cumpra isso. A Liberdade de locomoção também foi tratada de uma maneira efetiva, essa lei, tratou com detalhes esse assunto específico e importante que, proporciona a sensação de liberdade que eu estatuto preconiza. A norma infraconstitucional Brasileira deu a sua devida importância a partir do artigo 46 até ao 52, da Lei Brasileira de Inclusão, abordando: o direito ao transporte, abrangendo, terrestre, aéreo, metroviário e rodoviário incluindo todos os terminais com o devido acesso da forma que atenda as especificações as pessoas com deficiência, sem exceção, abrangendo todo o território nacional. Dentro dessa Liberdade tão importante que as proporcionam a sensação de autonomia plena e foi abordado também, os estacionamentos destinados as pessoas com deficiência tanto, nos espaços públicos, privados aberto ao público, mostrando as regras, detalhando as vagas e a utilização correta dos cartões a serem colocados expostos nos painéis dos veículos que transportam as pessoas com deficiência.

6 REFERÊNCIAS

ASID. Conheça o cenário da inclusão de PcD no Brasil - **Associação Para Igualdade das Diferenças** - Disponível em: <<https://asidbrasil.org.br/br/conheca-o-cenario-da-inclusao-de-pcd-no-brasil/>>. Acesso em: 05.jul.2022.

Brasil. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Brasília** (DF); 1988 Out 05. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28.jul.2022.

Brasil. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Brasília** (DF); 2009 ago 26. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 28. ago.2022.

Brasil. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Brasília** (DF); 1991 Jul 24. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 28.jul.2022.

Brasil. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Brasília** (DF); 2015 Jul 06. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 28. jul.2022.

Brasil. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Brasília** (DF); 1991 Jul 24. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 05.mai.2022.

Brasil. Câmara Legislativa Declaração de Direitos do Deficiente Mental. Boletim do ministério da Justiça, nº 249, **Brasília** (DF); 1975 Out 26. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/declaracao_direitos_deficiente_mental.htm#:~:text=O%20deficiente%20mental%20tem%20direito,um%20n%C3%ADvel%20de%20vida%20decente>. Acesso em: 05. jul. 2022.

Brasil. Lei nº 10.048 de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Brasília** (DF); 2000 Nov 09. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>. Acesso em: 05 de mai. 2022.

Brasil. Lei nº. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Brasília** (DF);

2000 Dez 20. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10098.htm>. Acesso em 05.mai.
2022.

Brasil. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. **Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 1991 Abr 19. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 09.jun.
2022.

Brasil. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 1991 Abr. 19. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 09. jun.2022.

Brasil. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 2009 ago 26. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 28.ago.2022.

Brasil. DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. **Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 2004 Dez 03. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 07.jun. 2022.

Brasil. MEC – Ministério da Educação e Cultura, PORTARIA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 Dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino., Brasília (DF); 2017 Dez 22. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=80171-anexo-1-portaria-normativa-n-20-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 15.jul.2022.

Brasil. CONTRAN – RESOLUÇÃO Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004 (*) Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências, Brasília (DF); 2004 Dez 14. Disponível em:
<https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao_contran_168_04_compilada.pdf>. Acesso em: 15 de jul 2022.

Brasil. SUS – Sistema Único de Saúde, PORTARIA Nº 793, DE 24 DE ABRIL DE 2012

Institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde, **Brasília** (DF); 2002 Jun 05. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 10.ago.2022.

Brasil. SUS – Sistema Único de Saúde, PORTARIA Nº 1060, DE 5 DE JUNHO DE 2002, **Brasília** (DF); 2002 Jun 05. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt1060_05_06_2002.htm>. Acesso em: 10.ago.2022.

Brasil. Câmara dos Deputados – CCJ aprova adoção de novo ícone para sinalizar acessibilidade

Brasília (DF); 2002 Jun 05. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/616449-ccj-aprova-adocao-de-novo-icone-para-sinalizar-acessibilidade/>>. Acesso em: 15.ago.2022.

Brasil. ABNT – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, **Brasília** (DF); 2015 Set 11. Disponível em: <http://acessibilidade.unb.br/images/PDF/NORMA_NBR-9050.pdf>. Acesso em: 21.ago. 2022.

Brasil. LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Brasília** (DF); 1997 Set 24. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 22. ago. 2022.

CAdm, Dourado, Leonardo Pedroso, PRODUÇÃO ACADÊMICA EM ADMINISTRAÇÃO SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS EVENTOS DA ANPAD ENTRE 2010-2020, **Caderno de Administração - IBGE**, disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/CadAdm/article/view/59640>>. Acesso em: 05. jul .2022.

IBGE, Simões, André, Panorama Nacional e Internacional da Produção de Indicadores Sociais **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101562.pdf>>, Acesso em: 09.set.2022.